



PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2023-08 PMBGA

ASSUNTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DAS ATRAÇÕES ARTÍSTICAS "ZÉ VAQUEIRO", "DAVI SACER" E "RAMON & RAFAEL" PARA SE APRESENTAREM NOS DIAS 08, 09 E 10 DE MAIO DE 2023, NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À COMEMORAÇÃO AO 35º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, remetido pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente atuado e numerado, representada neste ato pelo Presidente da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual para análise e aprovação do processo em tela, com vista s à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DAS ATRAÇÕES ARTÍSTICAS "ZÉ VAQUEIRO", "DAVI SACER" E "RAMON & RAFAEL", PARA SE APRESENTAREM NOS DIAS 08, 09 E 10 DE MAIO DE 2023, NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À COMEMORAÇÃO AO 35º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, com as laudas devidamente numeradas, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Os autos do processo foram atuados pela CPL e encaminhados ao Jurídico com os documentos respectivos para análise e viabilidade da contratação.

Consoante justificativa dilucidada pelo Ordenador de Despesas, a contratação pretendida justifica-se pela importância do papel do Estado na conservação, gestão e incentivo às políticas públicas a cultura, garantindo os direitos culturais, respeitando a liberdade de criação, preservando o patrimônio cultural, fomentando assim, a produção e fortalecendo da economia local do nosso município. Tendo a cultura como um direito fundamental do ser humano e ao mesmo tempo um importante vetor de desenvolvimento econômico e de inclusão social. Destarte, sem dirigismo e interferência no processo criativo do município de Brejo Grande do Araguaia, com a participação da sociedade, assumir plenamente seu papel no planejamento e fomento das atividades culturais, na preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial deste município para a economia da cultura, sempre considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural. Papel este já expresso nos Artigos 215 e 216-A da Constituição Federal. Assegurando o pleno atendimento do princípio da eficiência, eficácia e da supremacia do interesse público.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

- (1)** - Solicitação e Justificativa do Ordenador de Despesas para a abertura de Procedimento de Licitação de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de Shows artísticos para o 35º (trigésimo quinto) Aniversário de Brejo Grande do Araguaia/PA;
- (2)** - Termo de Referência, esmiuçando os critérios e procedimentos para a futura contratação;
- (3)** - Projeto Aniversário de Brejo Grande do Araguaia;
- (4)** - Despacho do Ordenador de Despesas para manifestação da existência de Recursos Orçamentários;
- (5)** - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;
- (6)** - Autorização do Ordenador de Despesas para o prosseguimento do procedimento em tela, acompanhado do Termo de Convênio nº 011/2023-SECULT;
- (7)** - Portaria de Nomeação do Comissão Permanente de Licitação;
- (8)** - Autuação do Presidente da CPL, atribuindo ao procedimento a nomenclatura INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2023-08 PMBGA;



(9) - Minuta do Contrato, e,

(10) - Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Administração indica que as despesas serão pagas com recursos previstos na dotação orçamentária do exercício atual: Exercício 2023, Atividade 1004.04.122.0052.2-010 Manutenção das Recepções e Festividades Cívicas e Comemorativas, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.23. Fontes de Recursos: 500 Recurso Próprio, 700 União, 701 Estado.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Artigo 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25, III da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública à realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Artigo. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O Doutrinador Marçal Justen Filho versa com mestria acerca da contratação direta:

(.....) "O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade.

O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatório simplificados (...). A contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. "

Nesta senda, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

Frisa-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística) situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Isto posto, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a apresentação artística na programação de aniversário da cidade de Brejo Grande do Araguaia/PA.

Em face da clareza do supracitado dispositivo de lei, tornam-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Em suma, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993 para a contratação do artista que se apresentará na programação de aniversário da cidade de Brejo Grande do Araguaia-PA, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

No que tange a minuta de contrato, ela elenca o objeto; o valor, do prazo da vigência; prazo, forma e período de execução do objeto; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define MARIA HELENA DINIZ:

"É o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público".

III - CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Assim, à vista do exposto, **O PARECER É PELA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL** do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6.2023-08 PMBGA; deflagrado pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA



Ulteriormente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Submete-se os autos para o Departamento de Licitação.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 20 DE ABRIL DE 2023.

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA
NETO:26826255847

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, ou=presencial, cn=CLAUDIO
RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875